



Inquérito Civil n.º MPPR 0051.24.001095-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná e com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), que faculta a expedição de Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública, com imediata e adequada divulgação aos destinatários, resolve:

I – CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que necessário à garantia de seu respeito pelos poderes públicos, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

IV – CONSIDERANDO que o Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP, em seus arts. 106, parágrafo único, e 107, inciso II, estabelece que a Recomendação Administrativa é medida preventiva e orientadora para corrigir irregularidades e adequar atos administrativos aos ditames constitucionais e legais, devendo ser utilizada para prevenir atos que possam resultar em lesão a direitos ou para assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;



V – CONSIDERANDO que os arts. 108 e 109 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP dispõem que a Recomendação Administrativa deve conter proposições de correção dos atos considerados ilegais, assegurar ampla publicidade aos destinatários e à sociedade, a fim de garantir a transparência nas ações da Administração Pública, sendo cabível sempre que houver indícios de atos que possam ferir princípios da administração pública ou direitos de natureza difusa ou coletiva;

VI – CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ilegalidade ou irregularidade na concessão e no recebimento de diárias pela servidora Evellyn Renata Bereza Bueno, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Fazenda Rio Grande/PR, com análise específica acerca da observância dos requisitos legais e regulamentares, da motivação administrativa, da prestação de contas, dos mecanismos de controle interno e da conformidade dos pagamentos realizados com a legislação municipal vigente e respectivos decretos regulamentadores;

VII – CONSIDERANDO que a Administração Pública submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao dever de prestação de contas e de controle interno (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

VIII – CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 168/2003 (Estatuto dos Servidores) prevê as indenizações ao servidor, incluindo diárias de alimentação e pousada (art. 66), e estabelece que valores e condições de concessão devem ser fixados em regulamento (parágrafo único do art. 66);

IX – CONSIDERANDO que o Estatuto Municipal disciplina a diária como valor liberado para cobertura de despesas de alimentação, hospedagem, locomoção e outras, mediante prévio empenho, exigindo interesse público atestado e justificado (art. 68 e §1º), e prevê, ainda, dever de apresentação de relatório circunstanciado da viagem ou documento comprobatório da participação em evento, referendado pelo superior imediato (art. 69);



X – CONSIDERANDO que o Estatuto Municipal estabelece consequência administrativa relevante: não haverá liberação de novas diárias a quem, ultrapassado o prazo, não haja apresentado os relatórios de viagens anteriores (art. 69, §1º), bem como prevê a restituição integral da diária quando o servidor não se afastar da sede, e restituição do excesso quando houver retorno antecipado (art. 69-E e parágrafo único);

XI – CONSIDERANDO que o Município regulamentou a matéria por meio do Decreto Municipal nº 4.990/2019, o qual disciplina regras operacionais e de prestação de contas, prevendo, entre outros pontos:

a) critérios de pagamento integral de diária quando houver pernoite e mecanismos de verificação das horas fora da sede, com base em datas de embarque/desembarque e/ou diário de bordo de veículos oficiais;

b) dever de prestação de contas em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno, com apresentação de documentos como bilhetes/cartões de embarque, diário de bordo (quando veículo oficial), comprovante de estadia em caso de pernoite e relatório técnico (art. 15);

c) consequência expressa: a não apresentação dos comprovantes descritos no Decreto enseja a devolução integral do valor da diária e o indeferimento de ressarcimentos, conforme o caso (art. 15, §8º);

d) atribuição aos dirigentes para manutenção de controles e averiguações quanto à comprovação da viagem (art. 16), e responsabilização solidária de autoridade que atestar falsamente deslocamento (art. 17);

XII – CONSIDERANDO que, no âmbito deste procedimento, foram produzidos elementos técnico-contábeis mediante auditorias do CAEX;

XIII – CONSIDERANDO que as auditorias técnicas analisaram a documentação relativa às diárias, apresentando conclusões baseadas na interpretação da



legislação municipal vigente, o que demanda complementação jurídica à luz dos decretos regulamentadores aplicáveis;

XIV – CONSIDERANDO que o desenho normativo municipal contém pontos que podem gerar interpretação equivocada se não forem harmonizados e esclarecidos, em especial a regra estatutária de que “a concessão de diárias não está sujeita à apresentação de comprovantes de despesas” (art. 69, §2º, da Lei nº 168/2003), a qual não dispensa a comprovação do fato gerador da viagem, especialmente diante das exigências documentais previstas no Decreto nº 4.990/2019;

XV – CONSIDERANDO que a utilização indevida do instituto das diárias pode caracterizar desvirtuamento de verba indenizatória, com potencial afronta aos arts. 37, *caput*, incisos X e XI, da Constituição Federal, exigindo apuração administrativa adequada;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Prefeito em exercício do Município de Fazenda Rio Grande/PR, **LUIZ SERGIO CLAUDINO**, que adote as seguintes providências:

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Instaurar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, procedimento administrativo para apuração dos fatos relacionados à concessão e prestação de contas das diárias, especialmente quanto à observância dos arts. 68, 69 e 69-E da Lei Municipal nº 168/2003, **em relação à servidora Evellyn Renata Bereza Bueno**, devendo informar a esta Promotoria:

I) número do procedimento instaurado;

II) autoridade responsável pela apuração;



III) objeto da investigação administrativa.

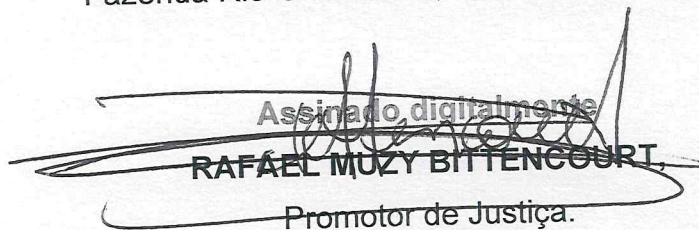
A apuração administrativa municipal não obsta a atuação do Ministério Público nem eventual responsabilização civil, administrativa ou penal, inclusive nos termos da Lei nº 8.429/1992.

A não observância desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

Cópia da presente Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para ciência e eventuais providências no âmbito de suas competências institucionais.

A presente Recomendação deverá ser publicada no portal da transparência do Município, com a finalidade de dar transparência aos cidadãos de Fazenda Rio Grande/PR, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do recebimento.

Fazenda Rio Grande/PR, 24 de março de 2026.

Assinado digitalmente

RAFAEL MUZY BITTENCOURT
Promotor de Justiça.